



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10850.721615/2014-20</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-004.292 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/07/2012 a 31/12/2013

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. DOLO. MULTA ISOLADA 150%.

Declaração em GFIP de créditos tributários que não estavam revertidos de certeza, liquidez e exigibilidade, implica em comportamento deliberado de prestar informação falsa.

CUMULAÇÃO DA MULTA OFÍCIO COM A MULTA ISOLADA. VALIDADE.

As sanções administrativas em questão, apesar da mesma base de cálculo, tratam de condutas distintas e que afetam bens jurídicos distintos. A multa de ofício é devida em razão do não pagamento do tributo. A multa isolada volta-se a punir e dissuadir a fraude, o uso de informações falsas em declarações de compensação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araujo Cavalcanti** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 01-32.447 (e-fls. 205-217) da 5ª Turma da DRJ/BEL, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte a Impugnação para excluir do auto de infração o valor referente à competência 12/2013, mantendo a multa isolada de 150%.

Reproduzo trecho do Relatório constante da decisão de piso, que bem descreve o processo:

### Relatório

Trata-se de Impugnação em face do Auto de Infração DEBCAD 51.031.907-6, fls. 36/40, que lançou multa de 150% por não homologação da compensação em razão da “falsidade na declaração”, no valor total de R\$ 186.769,59.

A Peça Fiscal, fls. 42/50, informa que o Contribuinte foi intimado para detalhar a origem dos créditos utilizados nas compensações realizadas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social): “*Findo o prazo estipulado nas citadas notificações, o contribuinte não apresentou devidamente, os detalhamentos das compensações declaradas que justificasse a origem dos créditos utilizados*”.

Em resposta a reiteração da intimação o Interessado informou que:

*“Os valores compensados pelo município, referem-se a créditos advindos de valores sobre verbas de natureza indenizatória, como horas extras, férias indenizadas e terço constitucional de férias”.*

Apresentou também um Parecer produzido pelo Escritório de Advocacia Nunes Amaral Advogados.

Após analisar os documentos apresentados o Setor Fiscal conclui:

- *As compensações efetuadas não foram decorrentes de ação judicial;*
- *Não foi apresentado Memória de cálculo dos valores compensados nas competências 07/2012 a 01/2013 e 13/2013, através de demonstrativo de apuração dos créditos compensados, fornecido em meio digital e em papel, assinado por representante legal, em que constassem as competências e os valores originários, por verba, com explicações sobre os critérios de atualização.*
- *Apesar do alegado em fls. 12, o contribuinte não comprovou a origem das compensações, pois não foram apresentadas as Folhas de pagamento mensais, comprovando os referidos créditos, tampouco, foram contabilizados, por verba e competência, os valores efetivamente pagos.*
- *No documento de fls. 20/23, denominado “Detalhamento do Crédito Compensado – Verbas indenizatórias”, o contribuinte apenas demonstrou as*

*compensações realizadas de 10/2012 a 01/2013, no valor de R\$ 75.223,40, não informando a que verbas se referiam e de que forma foram apurados os créditos relativos as competências de 07/2012, 08/2012, 09/2012 e 13/2013, no valor de R\$ 49.289,66. Assevera que “fica evidente, que temos uma situação em que o sujeito passivo inseriu em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, informação de compensação que sabidamente ainda não teria direito, visto que, ao realizar as compensações das competências 07/2012 a 13/2013, reduziu, deliberadamente, o valor devido e o subsequente recolhimento de sua obrigação tributária para com a Seguridade Social, o que configura a conduta ilegal do mesmo; postura está prevista no art. 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 (D.O.U. de 30 de novembro de 1964). Vide:”*

*Art.72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.*

Conclui o Setor Fiscal:

*“Tendo em vista que o contribuinte efetuou compensação de créditos inexistentes, uma vez que não estava legal e judicialmente amparado para tal procedimento, e que, conseqüentemente, inseriu informações falsas nas GFIP’s, informações essas que culminaram por reduzir o valor devido das contribuições previdenciárias em detrimento do erário, concluímos pela aplicação da multa estabelecida no § 10º do art. 89 da Lei 8212/91 em consonância com o artigo 46, da IN RFB 900, ou seja, multa isolada de 150% sobre o valor da compensação indevida”.*

Em julgamento, a DRJ exclui-se do Auto de Infração referente à competência 12/2013 e manteve integralmente a multa isolada lançada nas demais competências.

Sobreveio Recurso Voluntário no qual o Recorrente sustenta, em síntese, a exclusão da multa isolada de 150%, tendo em vista que não agiu com dolo ou má fé, pois a compensação foi realizada com base em precedentes judiciais dos Tribunais Superiores. Sustenta, também, a impossibilidade de cumulação de multa de ofício e de multa isolada sobre a mesma base de cálculo.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

### 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

## 2. Mérito

O Recorrente sustenta a impossibilidade de aplicação da multa isolada de 150%, tendo em vista que o direito de compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, horas extras e férias, decorreu do entendimento dos Tribunais Superiores de que não incidiria contribuição previdenciária sobre tais verbas. Aduz que agiu de boa-fé e o entendimento de que a compensação foi indevida não implica em falsidade das declarações. Sustenta a impossibilidade de cumulação de multa de ofício e de multa isolada sobre a mesma base de cálculo.

Em que pese o alegado, vale destacar que as compensações foram consideradas indevidas porque o contribuinte não apresentou devidamente, os detalhamentos das compensações declaradas que justificasse a origem dos créditos utilizados.

Assim consta na decisão de piso:

No ordenamento jurídico brasileiro só é possível realizar compensações tributárias se o contribuinte possuir crédito líquido e certo. A existência do crédito decorre das normas jurídicas ou de ordem judicial transitada em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. No caso concreto, o Interessado sabia desde o início que não estava acobertado por normas que versam sobre compensação e tampouco decisão judicial para lastrear referidas compensações e por elementos probatórios o suficiente para comprovar a liquidez do crédito utilizado em outra parcela de compensações. Mesmo assim, à margem do regime jurídico que rege as compensações tributárias, optou por retardar ao máximo o pagamento de Contribuições Previdenciárias.

Consta nos autos um parecer de um escritório de advogados, fls. 27/30, onde está consignado que o aproveitamento dos créditos na esfera administrativa, com base nos “precedentes judiciais”, é um de risco baixo, que gera “aproveitamento do crédito: IMEDIATO”, fl. 29. É uma demonstração de que a opção pela compensação sem crédito líquido e certo foi uma opção consciente, decorrente de um contrato, 083/2012, que também produziu um parecer que ofertou ao Município dois caminhos: o administrativo, com aproveitamento do crédito imediato e o judicial com o aproveitamento do crédito após o trânsito em julgado (em média 4 a 7 anos). O Interessado escolhe o caminho mais rápido para não pagar Contribuições Previdenciárias ao RGPS e insere créditos incertos e ilíquidos em sua GFIP em clara contrariedade ao regime jurídico que rege as compensações tributárias, com perdão pela repetição. Resta, pois, caracterizado o dolo, a intenção clara de realizar compensações tributárias com créditos incertos e com isso retardar o pagamento de Contribuições Previdenciárias. A escolha para realizar compensações tributárias por um caminho mais curto à margem do regime jurídico que regem as compensações contraria a alegação de boa-fé, uma vez que esta não se afirma em um ambiente de desprezo pelas normas jurídicas relativas às compensações com ocorreu no caso concreto.

Do acima exposto, bem como do Termo de Verificação da Infração (e-fls. 42-50), depreende-se que o Recorrente inseriu em GFIP informações indevidas de compensação, na competência 07/2012 a 13/2013, reduzindo, assim, o valor final das contribuições, ou seja,

declarou em GFIP créditos tributários que não estavam revertidos de certeza, liquidez e exigibilidade, prestando, assim, informação falsa.

Resta evidente que a autoridade fiscal comprovou a intenção do Recorrente em descumprir com a obrigação tributária. E, como a aplicação da multa isolada serve para impedir a prática de comportamento deliberado de utilizar crédito incerto, declarado como certo, utilizar créditos ilíquidos como líquidos para extinguir tributos devidos, não há como afastar a sua aplicação.

Por outro lado, quanto à cumulação da multa de ofício com a multa isolada, não procede a irresignação, uma vez que a multa de ofício é devida em razão do não pagamento do tributo.

Nesse sentido é o precedente deste Egrégio Conselho:

CUMULAÇÃO DA MULTA DE 20% COM A MULTA ISOLADA DE 150%. VALIDADE. Inexistência de bis in idem, pois as sanções administrativas em questão, apesar da mesma base de cálculo, tratam de condutas distintas e que afetam bens jurídicos distintos. A multa isolada de 150% expressamente volta-se a punir e dissuadir a fraude, o uso de informações falsas em declarações de compensação. A multa de mora é consequência da inadimplência do contribuinte.

(Acórdão nº 2201-010- 978, de 13/07/2023, Relatora: Débora Fofano dos Santos)

Desse modo, não há razão para a reforma da decisão recorrida quanto à cumulação de multa.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**